



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436490

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **1007404-05.2024.8.26.0565**

Relator(a): **EDUARDO GESSE**

Órgão Julgador: **28ª Câmara de Direito Privado**

Apelante: Vicente Gusso Ramos

Apelado: José Duarte

Comarca: São Caetano do Sul

Juiz(a) Prolator(a): Dagoberto Jerônimo do Nascimento

Decisão Monocrática nº: 3.508 - rabs

Apelação. Ação de despejo por falta de pagamento c.c. cobrança. Sentença de procedência. Inconformismo do réu. Ausência de preparo. Determinação de recolhimento do valor devido. Apelante que se manteve inerte. Custas não recolhidas. Recurso deserto. Inteligência do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido, por decisão monocrática. Majoração dos honorários da sucumbência.

Trata-se de **recurso de apelação** interposto por **Vicente Gusso Ramos** contra sentença de fls. 40/42 que julgou procedente a ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança para: i) declarar rescindido o contrato de locação; ii) decretar o despejo do réu do imóvel objeto de locação; e iii) condenar o réu ao pagamento dos aluguéis vencidos (R\$ 5.697,59) e vencidos até a efetiva desocupação. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito.

Inconformado, o réu apelou sustentando, em síntese, a ausência de notificação prévia para constituição em mora, elemento indispensável para o ajuizamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da ação de despejo. Argumentou que os valores cobrados são abusivos, especialmente quanto à aplicação de multas e juros. Alegou que não lhe foi oportunizado o direito à purgação da mora, direito assegurado pela Lei do Inquilinato. Afirmou que a conduta do locador contraria o princípio da boa-fé objetiva ao apresentar valores inflacionados e recusar-se a negociar extrajudicialmente. Defendeu que o prazo de 15 dias concedido para desocupação é insuficiente, tendo em vista a presença de filhos residindo no imóvel. Pediu a reforma do julgado.

Tempestivo e com apresentação de contrarrazões pelo autor (fls. 53/56).

O apelante não recolheu o preparo de apelação, interpondo o recurso sem pleitear os benefícios da gratuidade. Intimado para recolhimento do preparo em dobro (fls. 59), pleiteou a gratuidade a fls. 62/68. A decisão de fls. 70 intimou o apelante para apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência alegada. Contudo, a parte se manteve inerte e deixou transcorrer “in albis” o prazo concedido, o que ensejou o indeferimento dos benefícios da gratuidade pela decisão de fls. 74.

O apelante novamente foi intimado para o recolhimento do preparo em dobro (fls. 74), permanecendo inerte (fls. 76).

É o relatório.

Embora intimado para o recolhimento do preparo, o apelante permaneceu inerte, deixando transcorrer “in albis” o prazo que lhe fora concedido (fls. 76).

Ora, nos termos do art. 1.007, §2º e §4º, do Diploma Processual Civil:

“§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.”

Também é o que dispõe o art. 99, §7º, do CPC:

“§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.”

Dessa forma, não tendo comprovado o recolhimento do preparo recursal devido, imperioso o reconhecimento da deserção, motivo pelo qual o recurso não deve ser conhecido, conforme art. 932, inciso III, do CPC.

A propósito, esta c. 28ª Câmara de Direito Privado:

“APELAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. 1- Preparo recursal não recolhido pela empresa apelante (AT Ribeirão Preto). 2- Requerimento para concessão dos benefícios da justiça gratuita indeferido. 3- Intimação para recolhimento do preparo recursal não atendida. 4- Deserção caracterizada. 5- Majoração da verba sucumbencial honorária devida pela apelante, nos termos do artigo 85, § 11º do CPC e do Tema 1059 do STJ. 6- Sentença mantida. Recurso de apelação não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1028196-36.2019.8.26.0506; Relator (a):Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto -1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024);

APELAÇÃO – Ação de despejo c.c cobrança –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sentença de procedência – Irresignação da ré – Pleito de justiça gratuita – Indeferimento por deixar de comprovar que faria jus ao benefício – **Embora oportunizado, preparo recursal não foi recolhido – Prazo decorrido em branco – Deserção** – RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003852-79.2023.8.26.0011; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024). (g.n.).”

Os honorários da sucumbência devem ser majorados, nos termos da primeira parte do entendimento fixado no Tema Repetitivo 1059, do C. STJ:

“a majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente.”

Assim, pelo trabalho adicional do patrono do autor, majoram-se os honorários advocatícios da sucumbência para 12% do valor do débito, nos termos do art. 85, §§2º e 11 do CPC.

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso, conforme art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, com majoração dos honorários advocatícios.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EDUARDO GESSE
Relator